



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.302-A, DE 2007

(Do Sr. Felipe Maia)

Acrescenta inciso V e parágrafos 7º e 8º ao artigo 9º da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relator: DEP. ALCENI GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a aceitação, segundo regulamento, da prestação de serviços de utilidade pública complementares aos prestados pelo Estado nas áreas de Saúde Pública, em favor da população, como modalidade de garantia da execução ou de extinção de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º Ficam acrescentados o inciso V e parágrafos 7º e 8º ao artigo 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

V – apresentar programa de prestação de serviços médicos, clínicos, hospitalares, assistenciais, sanitários, em benefício de populações de baixa renda, aceitos pela Fazenda Pública, aprovados conforme regulamentação conjunta com os órgãos encarregados da gestão pública na área de saúde, observando-se as seguintes regras:

- a) o acordo de pagamento parcelado proposto pelo executado será homologado pelo Juízo da Execução, suspendendo-se o andamento do processo;
- b) o Executado escolherá a parcela da dívida que desejar pagar e a julgar incontroversa;
- c) a retenção a favor da Fazenda Nacional de recursos oriundos do SUS será no máximo de 20% (vinte por cento) a ser oferecido pelo executado para abatimento da dívida;
- d) a partir da segunda parcela, será cobrado taxa de juros de acordo com a TJLP.

.....

§ 7º - Na hipótese de a pretensão ativa ser vencida, os serviços prestados, de que trata o inciso V, entendem-se voluntários e não ensejam restituição ou indenização a qualquer título.

§ 8º - Os serviços prestados, nas condições e valores avaliados segundo o regulamento previsto no inciso V, podem converter-se em modalidade extintiva do crédito inscrito, tributário ou não, mediante termo de confissão de dívida e

renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo
“(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos públicos inscritos em Dívida Ativa acumularam-se ao longo dos anos e representam algumas centenas de bilhões de reais aos quais se empresta probabilidade reduzida de liquidação.

Os apetites de representantes do setor financeiro voltam-se a esse nicho sugerindo fórmulas securitizadoras que desembocarão em leilões mediante grandes deságios e gordas comissões, com prejuízos previsíveis de enorme dimensão para os interesses da Fazenda Pública.

Ao mesmo tempo, borbulham, em toda parte, jazidas de capacidade ociosa de prestação de serviços, por parte de empresas ou profissionais com débitos inscritos, serviços esses que poderiam ser extremamente úteis na complementação de serviços públicos que o Estado não dá conta de prover, em benefício da população.

A Saúde se destaca entre outras áreas em que a prestação de serviços essenciais pode ir de encontro às demandas de populações carentes, não sendo possível nem desejável discriminar-se este serviço em detrimento daquele outro. Vale observar que a imprensa tem documentado a movimentação de interesses, na área educativa, no sentido de promover um equacionamento análogo, preconizando a troca de dívida ativa pelo oferecimento de vagas escolares universitárias.

Tal situação sugere um equacionamento criativo, social e economicamente auspicioso, capaz de promover uma dupla quitação de dívidas, simultaneamente, a dívida social do Estado para com a população em troca de parcelas da Dívida Ativa afetadas a entes capacitados à prestação de serviços de utilidade pública.

Trata-se de proposta ousada e inovadora, evidentemente sujeita a aperfeiçoamentos e dependente de uma regulamentação razoável e realista a cargo de órgãos fazendários em conjunto com demais órgãos de gestão pública pertinente às áreas dos serviços de utilidade pública especificados. Não ignoramos a complexidade do problema, dentre outros, da avaliação ou da valoração financeira dos serviços oferecidos, podendo sugerir-se, no entanto, soluções como, por exemplo, na área médica, a adoção das tabelas do SUS.

É certo que esta proposta, no entanto, deflagra o passo inicial de uma fórmula promissora com grande alcance social, pelo que esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres parceiros parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Felipe Maia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

.....

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo permitir que a prestação de serviços na área de saúde seja aceita como forma de garantia da execução e da extinção das obrigações inscritas em dívida ativa. Para tanto, acrescenta o inciso V e parágrafos 7º e 8º ao artigo 9º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O acréscimo proposto prevê, como forma de garantir a execução judicial da dívida ativa, a aceitação da prestação de serviços médicos, clínicos, hospitalares, assistenciais e sanitários, em benefício das populações de baixa renda, desde que os serviços sejam aceitos pela Fazenda Pública e aprovados conforme regulamentação. Os serviços assim prestados poderão, posteriormente, converter-se em modalidade extintiva do crédito inscrito, mediante termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo.

Como justificativa à iniciativa, o autor alega que os créditos públicos, inscritos na dívida ativa do Estado, somam algumas centenas de bilhões de reais, com probabilidade reduzida de liquidação. Aduz, por um lado, que o setor financeiro têm aceito grandes deságios para o recebimento dos valores envolvidos, com possíveis prejuízos de enorme dimensão para a Fazenda Pública.

Por outro lado, há capacidade ociosa para prestação de serviços, por parte dos devedores, atuação que poderia ser supletiva da ação estatal em áreas deficitárias, tendo como objetivo o benefício da população. O proponente destaca a área de saúde, dentre as demais áreas consideradas essenciais, pois nela os serviços vão ao encontro às demandas de populações mais carentes.

O autor observa que interesse análogo tem sido noticiado para a área da educação, com a troca dos débitos da dívida ativa pelo oferecimento de vagas nas universidades. Para o Deputado, “tal situação sugere um equacionamento criativo, social e economicamente auspicioso, capaz de promover uma dupla quitação de dívidas, simultaneamente, a dívida social do Estado para com a população em troca de parcelas da Dívida Ativa afetadas a entes capacitados à prestação de serviços de utilidade pública”.

Assim, o proponente reconhece que se trata de uma proposta ousada e inovadora, sujeita a aperfeiçoamento e dependente de regulamentação pelos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos públicos envolvidos. Acrescenta que, no entanto, ela sugere uma fórmula promissora com grande alcance social.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas aos projetos no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.302, de 2007, conjuga dois interesses do Estado e da sociedade: a recuperação de recursos financeiros, objeto de inscrição na Dívida Ativa, e a prestação de serviços de saúde, de relevante interesse público.

O Estado deve gerir ambos com eficiência, efetividade e economicidade. A recuperação de valores a que tem direito, em especial aqueles já inscritos na Dívida Ativa, é algo bastante difícil e improvável. Até fevereiro de 2007, o estoque total da dívida ativa da União perfazia um montante de cerca de 415 bilhões de Reais, mas apenas 20 bilhões foram arrecadados, ou seja, existem 395 bilhões de Reais em cobrança. Portanto, apenas 4,82% desses créditos são recuperados, o que mostra a baixa probabilidade de recuperação desses valores.

Por outro lado, uma das principais reclamações dos gestores de saúde é exatamente a falta de recursos financeiros para utilização no Sistema Único de Saúde. Apesar de os serviços de saúde serem considerados necessários e essenciais ao interesse social, a carência de recursos impede o Estado de prestá-los adequadamente, não obstante seu dever constitucional. Essa carência é apontada como o principal fator para a falta de equipamentos e de insumos, deficiente manutenção das instalações, insuficiência de leitos, falta de medicamentos, deficiência qualitativa e quantitativa de recursos humanos, entre outros problemas.

Por isso, a idéia apresentada pelo autor revela-se bastante interessante para o Estado, para a sociedade e, principalmente para o sistema público de saúde, bastante limitado na prestação de serviços. O projeto cria alternativas para o devedor quitar as suas dívidas com a Fazenda Pública, que não envolvam, diretamente, a disponibilização de recursos financeiros. Em muitos casos, os devedores não honram seus compromissos em face da falta de dinheiro. Porém, se lhes fosse franqueada a possibilidade de quitar seus débitos pelo esforço pessoal próprio, por meio da prestação de serviços de interesse público, seria bastante provável que aqueles beneficiados pelo permissivo normativo optariam pela liquidação da dívida por meio do fornecimento de determinado serviço.

Do ponto de vista da saúde pública, tal possibilidade, caso se concretizasse, seria extremamente conveniente e oportuna. Haveria uma ampliação da disponibilidade de serviços de saúde, com clara contribuição para a promoção e recuperação da saúde individual e coletiva. O aumento da oferta de serviços seria sentido, inclusive, nas unidades públicas de saúde. Isso, de fato, contribuiria para a segurança do direito à saúde.

Ante todo o exposto, voto no sentido da APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.302, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.302/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alcení Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Clodovil Hernandez, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
